PROCESSO: TC 003914/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: Delmo Domingos Ramos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1451/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.765 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **29/11/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Delmo Domingos Ramos**, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Siomar Hafner Brito Ramos, no valor de **R$ 4.800,09** (quatro mil, oitocentos reais e nove centavos), a partir de 21/12/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2022 12:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/12/2022 08:34:32

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **13 de dezembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2022 12:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/12/2022 08:34:32

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 003914/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a Delmo Domingos Ramos (CPF nº 036.326.365-91), através da Portaria nº 1484/2016, de 17 de maio de 2016, fls. 22, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 24, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Siomar Hafner Brito Ramos, CPF nº 517.070.125-04, falecido em 20/11/2015, conforme certidão de óbito fls. 2.

A Procuradoria Geral do Estado no parecer de nº 1081/2016, fls. 13/17, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, c/c arts. 50, II, e 54, I, da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 534/2022, fls. 29/30, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, para fins de registro, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1451/2022, fls. 34/35, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2022 12:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/12/2022 08:34:32

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Delmo Domingos Ramos,** na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Siomar Hafner Brito Ramos, no valor de **R$ 4.800,09 (quatro mil, oitocentos reais e nove centavos)**, a partir de 21/12/2015, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2022 12:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/12/2022 08:34:32

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Delmo Domingos Ramos	Cônjuge	100%	R$ 4.800,09

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/12/2022 12:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/12/2022 08:34:32